



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RCD no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.361.601 - SE
(2018/0237440-1)**

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
REQUERENTE : REGINALDO SANTOS BEZERRA
ADVOGADO : ANANDA KARENINA BRANDAO RIBEIRO - SE009327
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

EMENTA

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PEDIDO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. RAZÕES INSUFICIENTES PARA ALTERAR A CONCLUSÃO ADOTADA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Em respeito ao princípio da fungibilidade, da instrumentalidade das formas, da ampla defesa e da efetividade do processo, recebo o presente pedido de reconsideração como agravo regimental, tendo em vista ter sido interposto dentro do quinquídio legal (RCD no HC n. 458.285/RS, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 4/9/2018).

2. A decisão que inadmite o recurso especial na origem não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, razão pela qual deve ser impugnada na sua integralidade, ou seja, em todos os seus fundamentos (EAREsp n. 831.326/SP, Rel. p/ acórdão Ministro Luís Felipe Salomão, Corte Especial, DJe 30/11/2018), inclusive de forma específica, suficiente e pormenorizada (AgRg no AREsp n. 1.234.909/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 2/4/2018).

3. No caso, o agravante deixou de impugnar os fundamentos da decisão agravada, circunstância que obsta o conhecimento do agravo e, por consequência, do recurso especial que se objetivava destrancar.

4. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, receber o pedido de reconsideração como agravo regimental, ao qual se nega provimento nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 24 de setembro de 2019 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCD no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.361.601 - SE
(2018/0237440-1)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de pedido de reconsideração formulado em face de decisão monocrática da Presidência desta Corte, que não conheceu do agravo em recurso especial interposto por **Reginaldo Santos Bezerra**, ante a ausência de impugnação dos fundamentos da decisão que inadmitira o recurso especial na origem (fl. 637):

[...]

Mediante análise dos autos, a decisão agravada inadmitiu o recurso especial, considerando: Súmula 7/STJ e consonância do acórdão recorrido com jurisprudência do STJ.

Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente os referidos fundamentos.

Como é cediço, não se conhece do agravo em recurso especial que não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida.

[...]

No pedido, a defesa do requerente insiste na procedência das teses deduzidas no recurso especial, pugnando pelo acolhimento do recurso (fls. 643/656).

A Presidência entendeu que o caso não seria de retratação, determinando a distribuição do recurso, que veio concluso a mim, com parecer do Ministério Público Federal, no sentido da manutenção da decisão combatida (fl. 668):

[...] assim como o agravo em recurso especial não impugnou os fundamentos da decisão da Corte de origem, o presente agravo regimental também não impugnou, sequer implicitamente, a fundamentação da decisão ora agravada, limitando-se o agravante a repetir, nos mesmos termos, parte das razões de mérito do recurso especial.

Assim, fica também obstado o conhecimento da presente irresignação, nos termos dos arts. 932, III, e 1.021, § 1º, ambos do CPC.

[...]

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCD no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.361.601 - SE
(2018/0237440-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Em respeito ao princípio da fungibilidade, da instrumentalidade das formas, da ampla defesa e da efetividade do processo, **recebo o presente pedido de reconsideração como agravo regimental**, tendo em vista ter sido interposto dentro do quinquídio legal (RCD no HC n. 458.285/RS, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 4/9/2018).

No mesmo sentido:

PENAL E PROCESSO PENAL. RECONSIDERAÇÃO EM HABEAS CORPUS. 1. PEDIDO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. 2. MANDAMUS INDEFERIDO LIMINARMENTE. DUPLA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO *WRIT*. 3. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não há previsão legal de pedido de reconsideração, motivo pelo qual, em homenagem ao princípio da economia processual, da instrumentalidade das formas e da fungibilidade, recebo a presente petição como agravo regimental. Precedentes.

2. Mesmo o exame de ofício de eventual ilegalidade não prescinde do preenchimento de requisitos mínimos para o conhecimento da impetração, consistentes na devida instrução e na prévia submissão dos temas à Corte de origem. Assim, não tendo o peticionário se insurgido perante as instâncias ordinárias, a respeito da alegada suspeição da promotora, tem-se manifesta a supressão de instância, o que inviabiliza o conhecimento do *writ*.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 472.592/AP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 16/11/2018)

No mérito, a decisão deve ser mantida.

A decisão que inadmite o recurso especial na origem **não é formada por capítulos autônomos**, mas por um único dispositivo, razão pela qual **deve ser impugnada na sua integralidade, ou seja, em todos os seus fundamentos** (EAREsp n. 831.326/SP, Rel. p/ acórdão Ministro Luís Felipe Salomão, **Corte Especial**, DJe 30/11/2018), inclusive de forma específica, suficiente e pormenorizada (AgRg no AREsp n. 1.234.909/SP, Ministro Reynaldo Soares da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Fonseca, Quinta Turma, DJe 2/4/2018).

No mesmo sentido, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO QUANTO A UM DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSÃO NA ORIGEM (SÚMULA 83/STJ). INOBSERVÂNCIA DO COMANDO LEGAL INSERTO NOS ARTS. 932, III, DO CPC/2015, E 253, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO RISTJ.

1. A decisão que inadmite o recurso especial na origem não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, razão pela qual deve ser impugnada na sua integralidade, ou seja, em todos os seus fundamentos (EAREsp n. 831.326/SP, Rel. p/ acórdão Ministro Luís Felipe Salomão, Corte Especial, DJe 30/11/2018), inclusive de forma específica, suficiente e pormenorizada (AgRg no AREsp n. 1.234.909/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 2/4/2018).

2. Especificamente com relação à Súmula 83/STJ, a jurisprudência desta Corte tem orientado que, na hipótese em que o recurso especial é inadmitido como base nesse óbice, ou seja, com base no entendimento de que o acórdão hostilizado está em harmonia com a jurisprudência consolidada nesta Corte, cabe ao agravante, nas razões do agravo, demonstrar que a orientação jurisprudencial desta Corte Superior é diversa ou que a situação retratada nos autos possui uma peculiaridade que a distingue dos precedentes invocados.

3. No caso, ao obstar o recurso com fundamento na Súmula 83/STJ, a Corte de origem citou diversos precedentes desta Corte no sentido de que a palavra da vítima possui especial valor probante nos crimes de violência doméstica. O agravante, por sua vez, não deduziu argumentos em sentido contrário, circunstância que firma a inadmissibilidade do recurso.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EDcl no AREsp n. 1.354.221/SC, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe 19/3/2019)

[...]

2. Ratificando a orientação jurisprudencial firmada sob a égide do Código de Processo Civil revogado, **a Corte Especial do STJ pacificou o entendimento acerca da necessidade de o recorrente, em agravo em recurso especial, impugnar especificamente todos os fundamentos constantes da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, a qual não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, o que exige sua impugnação total** (EAREsp n. 831.326/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/9/2018, DJe 30/11/2018).

[...]

(AgInt no AREsp n. 1.106.426/RS, Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 21/3/2019 – grifo nosso)

No caso, o agravante (ora requerente) não impugnou os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial na origem, circunstância que obsta o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conhecimento do agravo e, por consequência, do recurso especial que se objetivava destrancar.

Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes:

[...]

1. Como tem reiteradamente decidido esta Corte, **os recursos devem impugnar, de maneira específica e pormenorizada, os fundamentos da decisão contra a qual se insurgem, sob pena de vê-los mantidos. Não são suficientes meras alegações genéricas sobre as razões que levaram à inadmissão do agravo ou do recurso especial ou à insistência no mérito da controvérsia. Incide, na hipótese, a Súm. n. 182/STJ.**

[...]

(AgRg no AREsp n. 1.250.914/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 13/6/2018 – grifo nosso)

[...]

3. Para afastar a incidência da Súmula 182/STJ, **não basta que o recorrente tenha explicitado, de maneira genérica, a desnecessidade do reexame das provas dos autos** para a análise da tese suscitada no apelo nobre. Faz-se necessário que o agravante, analiticamente, contraste as conclusões do acórdão combatido com os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, demonstrando que, na situação dos autos, a Súmula 7/STJ foi aplicada indevidamente. Isso contudo não ocorreu, devendo ser mantida a decisão que aplicou o óbice da Súmula 182/STJ.

[...]

(AgInt no AREsp n. 1.160.579/SP, Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 11/4/2018 – grifo nosso)

[...]

1. **É pacífico o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, materializado na Súmula 182/STJ, segundo o qual deve a parte recorrente infirmar, de maneira específica e pormenorizada, todos os fundamentos da decisão contra a qual se insurge, não bastando a formulação de alegações genéricas em sentido contrário às afirmações do julgado impugnado** ou mesmo justificativas outras que visem atacar o mérito da controvérsia.

[...]

(AgRg no AREsp n. 1.157.955/PE, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe 12/12/2017 – grifo nosso)

Pelo exposto e tendo em vista que o pedido de reconsideração foi recebido como agravo regimental, **nego-lhe provimento.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0237440-1

RCD no
AREsp 1.361.601 /
SE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00393832920118250001 201620400086 201800304838 3072011

PAUTA: 24/09/2019

JULGADO: 24/09/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : REGINALDO SANTOS BEZERRA
ADVOGADO : ANANDA KARENINA BRANDAO RIBEIRO - SE009327
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
CORRÉU : ADELVANILSON ALVES DOS SANTOS
CORRÉU : DAVID JHONES RODRIGUES DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

REQUERENTE : REGINALDO SANTOS BEZERRA
ADVOGADO : ANANDA KARENINA BRANDAO RIBEIRO - SE009327
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, recebeu o pedido de reconsideração como agravo regimental, ao qual negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.